

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA

Nova Redação

<p>PROJETO DE LEI Nº <u>102</u> /2022</p> <p>EMENDA A LEI ORGÂNICA () LEI COMPLEMENTAR () LEI ORDINÁRIA (X) RESOLUÇÃO NORMATIVA () DECRETO LEGISLATIVO ()</p>	<p style="text-align: center;">EMENTA</p> <p><i>“Dispõe acerca da transparência no sistema de regulação de saúde, por meio da obrigatoriedade da divulgação da ordem de espera de pacientes que aguardam a realização de procedimentos ofertados nos estabelecimentos da rede pública e conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências.”</i></p>
<p style="text-align: center;">AUTOR(ES) / SIGNATÁRIO(S)</p> <p style="text-align: center;">Vereador ISMAEL SILVA-PSD</p>	

TEXTO

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ

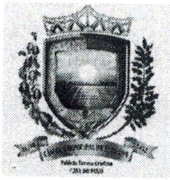
Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica obrigado a dar publicidade à ordem de espera de pacientes que aguardam a realização de consultas, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos, além das internações hospitalares ofertados nos estabelecimentos da rede pública e conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Teresina.

Parágrafo único. As filas devem contemplar todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município de Teresina, especificando cada modalidade de procedimento e discriminados por especialidade.

Art. 2º A ordem de espera deve seguir a anterioridade de inscrição para o atendimento dos pacientes, assegurada a possibilidade de mudança na posição da fila em razão de prioridade prevista em lei e/ou da classificação de risco a ser determinada por autoridade médica, atendendo aos critérios previstos nos protocolos de regulação.

Art. 3º A publicidade da ordem de espera deve assegurar o sigilo dos dados pessoais



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA**

Pessoa Física (CPF), mediante a divulgação apenas do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS).

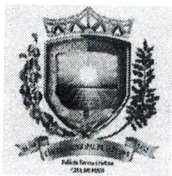
§1º A divulgação da ordem de espera deve ser realizada por meio de sítio eletrônico oficial a ser disponibilizado na rede mundial de computadores, sendo assegurada a possibilidade de consulta da fila de maneira presencial nas unidades de saúde, bem como a disponibilização de outros meios que viabilizem o acesso à informação.

§2º As informações divulgadas devem conter:

- I - Relação não nominal dos inscritos, por procedimento, serviço e especialidade a que se refere a solicitação;
- II - Número de protocolo e a data da solicitação do procedimento;
- III - Número do cartão SUS do solicitante;
- IV - Posição que o paciente ocupa na fila de espera e de acordo com a classificação de risco;
- V - Data da inclusão na lista de espera;
- VI - Razões para eventuais alterações na ordem cronológica de inscrição na lista de espera;
- VII - Data de nascimento do solicitante;
- VIII - Estimativa de data para o atendimento;
- IX - Unidade de saúde responsável pela inscrição do paciente no sistema de regulação;
- X - Relação não nominal de pacientes atendidos em determinado período e respectivo tempo de espera.

§3º Aos órgãos de controle, especialmente, aos membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, deve ser assegurado acesso especial às filas, de modo a ser facilitada a fiscalização e a deliberação sobre possíveis demandas judiciais.

Art. 4º É de responsabilidade das unidades que integram a rede pública de saúde municipal a inscrição e atualização semanal do registro dos pacientes na fila para atendimento.



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA**

Art. 5º O Poder Executivo Municipal fica obrigado a publicar relatórios de gestão a cada quadrimestre, tornando públicos os dados sobre a quantidade de serviços ofertados, discriminados por tipo, estabelecimento e unidades prestadoras, bem como sua efetiva utilização, taxas de absenteísmo e, quanto às solicitações, volume de solicitações atendidas, devolvidas por não atendimento a protocolo assistencial e em espera.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

ISMAEL SILVA
VEREADOR